

Registro: 2022.0000233256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031152-66.2022.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é paciente TAMIRIS GOMES DA SILVA e Impetrante REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2022.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 4529

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2031152-66.2022.8.26.0000

Paciente: Tamiris Gomes da Silva

Impetrante: Reginaldo Aparecido Lacerda Chichero

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis

Habeas Corpus. Organização Criminosa. Prisão preventiva. Conversão do flagrante. Alegação de constrangimento ilegal. Desproporcionalidade da medida extrema. Ausência de pedido de liminar.

- 1. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se valeu de fundamentação genérica. Indicação, pela autoridade judiciária, dos aspectos concretos que justificavam a imposição da medida extrema.
- 2. Fumus comissi delicti. Materialidade e indícios de autoria que emanam do auto de prisão em flagrante e que sustentaram o oferecimento de denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Visibilidade da prática delituosa que, por ora, confere quadro de justa causa para a ação penal e para as medidas cautelares pessoais.
- 3. Periculum libertatis. Gravidade concreta dos fatos. Indícios de envolvimento em estrutura criminosa consolidada e estruturalmente complexa. Periculosidade que emana da gravidade dos fatos, subsidiando a afirmação dos riscos de comprometimento da ordem pública. Precedentes. Insuficiência das medidas cautelares alternativas.
- 4. Ausência de provas de que a paciente seja a única responsável pelos filhos menores, critério subjetivo fixado no HC nº 165.704 do STF.
- 5. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Reginaldo Aparecido Lacerda Chichero**, em favor de **TAMIRIS GOMES DA SILVA**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis**, consistente na decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.



Segundo o impetrante, a paciente foi presa em flagrante no último dia 13 de fevereiro por supostamente integrar organização criminosa, prisão esta convertida em preventiva. Assinala que a paciente é genitora e única cuidadora dos filhos, Pedro Henrique dos Santos Silva, com 10 anos de idade, e Emanuelly Vitória da Silva Lacerda, com 04 anos de idade. Informa que o pai dos menores se encontra recluso na Penitenciária de Junqueirópolis. Aduz que os menores estão sendo cuidados pela avó materna, na Comarca de Piacatu, que, além de ser idosa, faz uso de medicamentos controlados. Afirma que a defesa formulou, em audiência de custódia, pedido para concessão da prisão domiciliar, o qual restou indeferido. Destaca as condições subjetivas favoráveis ostentadas pela paciente, caracterizadas pelos bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Frisa que a paciente é a única responsável pelo sustento dos menores. Afirma ser entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de conversão da prisão domiciliar em qualquer momento de cumprimento da pena. Invoca, ainda, os termos do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP que assegurou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos. Não obstante, entende que, no presente caso, seria cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar (fls. 01/16).

Não houve pedido de liminar para ser apreciado (fls. 75/77). A autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 80/81). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. José Haroldo Martins Segalla, manifestou-se contrariamente à concessão da ordem (fls. 104/109).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, a paciente encontra-se presa desde o último dia 13 de fevereiro. De acordo com os elementos informativos colhidos,



durante revista de visitantes na Penitenciária de Junqueirópolis, agentes penitenciárias notaram que a paciente, ao passar pelo scanner corporal, possuía volume em sua pélvis. A paciente informou que fazia uso de absorvente, sendo entregue outro para troca. Ao passar novamente pelo scanner corporal foi notado volume em seus seios. Na oportunidade, disse que era uma cicatriz de queimadura. As agentes penitenciárias, ao notarem o comportamento da paciente, acionaram a Polícia Militar. Durante a espera, a paciente assumiu que trazia vários papéis com anotações diversas relacionadas a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital, as quais seriam entregues ao seu companheiro, atualmente recolhido naquela Unidade Prisional.

A autoridade policial, para quem a paciente foi apresentada, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Com a comunicação do flagrante, a autoridade judiciária afirmou a sua legalidade e, na mesma oportunidade, converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva. Naquela oportunidade, a defesa da paciente requereu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pleito este indeferido.

Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao paciente e aos corréus a prática da conduta tipificada pelo artigo 2°, *caput*, combinado com o artigo 1°, §1°, ambos da Lei nº 12.850/13. A paciente foi citada e apresentou resposta à acusação. Por ora, aguarda-se a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

A ordem é denegada.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim se manifestou:

(...)

A situação dos autos é grave e traz em si densas preocupações para a Comarca e região do Oeste Paulista, por ser amplamente sede de múltiplas Unidades Prisionais. Na espécie, vejo o flagrante formal e materialmente em ordem, motivo por que homologo o expediente da



d. Autoridade Policial. Aqui, convenço-me ser caso da conversão do flagrante em prisão preventiva. A acusada foi autuada em flagrante, portando inúmeros fragmentos de papéis, de tamanhos diversos, todos com escritos em fonte preta (computador), fazendo diversas referências a uma conhecida organização criminosa, tais como contabilidade, valores, movimentações financeiras, números de contas bancárias, citações de nomes e apelidos de integrantes, supostos "batismos" de ingresso na OrCrim e outras. Vejo que se encontra presente o primeiro requisito invariável à manutenção da prisão preventiva, qual seja, a existência de indícios de autoria que pesam sobre a flagrada. Por outro lado, como pontua o Ministério Público, o delito em tela, sem embargo de sua gravidade intrínseca, é elemento fomentador de outras potenciais condutas ilícitas, como se tem verificado hodiernamente. Muito embora a acusada seja primária, possua residência fixa e ocupação lícita, não significa que a concessão de liberdade provisória é medida que se impõe. Há que se analisar, ainda, a gravidade da conduta, sua potencialidade lesiva e a existência de um ou mais dos requisitos variantes existentes no artigo 312, do Código de Processo Penal. Em razão da sua própria natureza, o crime de integrar organização criminosa possui notória gravidade, máxime quando se pretende levar informações sensíveis e estruturantes para núcleos de comando, segregados no interior de Unidade Prisional - a qual, inclusive, conta com bloqueador para aparelhos telefônicos. A par disso, há risco à ordem pública pela altíssima periculosidade da conduta, cuja contraparte exige a preservação da custódia cautelar. Não custa repetir que os fatos são sérios, com extrema relevância para a articulação de facção criminosa cuja atuação é multinacional. Presentes, logo, gravidade concreta periculosidade da ação, justificando a exigência do art. 312, CPP (ordem pública). Frise-se, por fim, que o fato de possuir filhos menores (sem embargo de não haver documentação destas alegações), não autoriza, por si só, a concessão do quanto postulado pela defesa. Para além da inexistência de comprovação quanto à própria existência de filhos, certo é que ao se deslocar de Araçatuba para Junqueirópolis, deixou suficientemente esclarecido que não é a única responsável para os cuidados dos filhos menores, atraindo, com isso, a iterativa jurisprudência do TJSP sobreo tema: Habeas Corpus" — Homicídio qualificado e ocultação de cadáver — Decretação da Prisão Preventiva - Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas -Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrada -Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar -Pretensão à concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal – Não comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos filhos menores de doze anos -Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2244983-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Tamiris Gomes



da Silva, em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva

(...)

Conforme se infere, a imposição da medida extrema foi justificada na gravidade concreta dos fatos, onde se extraiu a necessidade de resguardo da ordem pública. De fato, a autoridade judiciária destacou aspectos que, no seu entender, justificavam a manutenção da custódia. Chamou atenção para a gravidade do delito, demonstrando que com a paciente foram encontrados fragmentos de papel fazendo reverências à organização criminosa — com escritos referentes a movimentações financeiras, números de contas bancárias e nomes e apelidos de integrantes. Conclui, dessa forma, pela insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Com efeito, o *fumus comissi delicti* encontra-se, por ora, convergente. Emana dos elementos informativos que foram colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia, ao qual teve juízo de admissibilidade positivo.

O periculum libertatis, por sua vez, também encontra-se evidenciado. Há elementos que apontam para a gravidade concreta dos fatos imputados. Deveras, os fatos envolvem ações realizadas no contexto de organização criminosa armada, conhecida como *Primeiro Comando da Capital*. Além do mais, com a paciente foram encontrados diversos papéis que continuam informações sensíveis da organização criminosa – informações de contas bancárias, contabilidade, nome de integrantes. Os fatos assim postos revelam gravidade indiciária da periculosidade que, por si, fundamenta a medida extrema diante do risco de comprometimento da ordem pública.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso analisado, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:



quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

(STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública

(STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade

(STJ, HC 296.381/SP, 5^a Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

De se ressaltar que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Por fim, registre-se a ausência de provas que demonstrem ser a paciente a única responsável pelo sustento e cuidados dos filhos menores de idade, o que torna tal fundamento insuficiente a justificar a proteção pela via da prisão domiciliar.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado



pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não há, destarte, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar a concessão da ordem propugnada.

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, denego a ordem do presente** *habeas corpus*.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI
Relator